

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Rivail		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Michelangelo, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC nº: 201401060		
PARECER CNE/CES Nº: 529/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Em 5 de maio de 2016, a representante da Associação Rivail, mantenedora da Faculdade Michelangelo, apresentou manifestação, na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, acatando a Portaria nº 2, de 6 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 7 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, pleiteado por aquela Instituição.

Dos fatos

A Faculdade Michelangelo protocolou o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido no Campus II da Faculdade Michelangelo, sede da Faculdade JK de Tecnologia, em Santa Maria, Brasília, no Distrito Federal, em 26 de março de 2014.

A análise técnica documental, realizada no âmbito da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), indicou o atendimento satisfatório às exigências legais de instrução processual na fase de despacho saneador, com consequente indicação de avaliação *in loco*.

A Instituição de Ensino Superior (IES) tem Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2015, e Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2014. O processo e-MEC nº 201401060, após análises preliminares, foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou Comissão de Avaliação *in loco*, constituída pelos professores Maria de Fátima Mantovani e Pedro de Abreu Gaspar, que realizou a visita no período entre 8 e 11 de abril de 2015; em seu Relatório de nº 114.962, apresentado em 15 de abril de 2015, consta que, ao concluir sua análise, a Comissão atribuiu o Conceito de Curso “3” (três), o que equivale a um curso com perfil suficiente de qualidade, uma vez considerados os referenciais mínimos de qualidade. O conceito final e os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas estão registrados no quadro que segue:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	2,4
2 - Corpo Docente	2,9
3 - Instalações Físicas	1,6
Conceito Final	2

Cabe ressaltar que todos os requisitos legais foram atendidos no momento da avaliação *in loco*. Após a avaliação, o processo seguiu o trâmite normativo para a análise da Secretaria.

A IES, insatisfeita, impugnou o Relatório nº 114.962 porque o comunicado da Comissão de Avaliação chegou em 21 de janeiro de 2015, agendando a visita para o período entre 1 e 4 de março de 2015, mas por motivos que escapavam do controle da IES, foi encaminhada uma *solicitação ao INEP pedindo o adiamento da vinda da comissão até que todo processo interno fosse regularizado*.

As justificativas elencadas referiam-se ao atraso no recebimento de livros, atraso este de ordem interna dos seus fornecedores e, pelo mesmo motivo, os equipamentos para a montagem dos laboratórios não foram entregues; acrescenta-se a isso o fato de o coordenador do curso ter desistido do compromisso.

Por não desejarem a atribuição de um registro de reprovação, foi solicitado o adiamento da visita, o que foi negado pelo Inep. Mediante tal negativa, e a realização da visita, a direção da mantenedora da Faculdade Michelangelo decidiu por impugnar o resultado da avaliação e ratificou, em sua manifestação, a *expectativa quanto à oportunidade da reavaliação do curso*.

O processo foi encaminhado para a análise da Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA), que verificou as condições de oferta do curso registradas no Relatório de Avaliação nº 114.962 e, diante do fato de a IES não ter apresentado contra argumentação no documento de impugnação, a CTAA decidiu votar, confirmando, dessa forma, o parecer da Comissão de Avaliação, ficando, assim, mantido o relatório inicial.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) avaliou o pedido de autorização do curso considerando *os referenciais de qualidade exigidos para a formação do Enfermeiro pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem*, e exarou o parecer final desfavorável, tendo em vista o que segue:

a) Número elevado de vagas/ano ofertadas em Brasília, e que não garantem a colocação destes egressos no mercado de trabalho, face a ausência de políticas públicas da região.

b) Ausência das ementas das disciplinas a partir do 4º semestre, informando que estas serão construídas após Ato Autorizativo do curso.

c) No Perfil do Curso inserido no PPC, causou indignação à Comissão a seguinte informação: “Um Enfermeiro para um povo de baixa renda, onde a saúde tem o cenário precário, até nas grandes e principais metrópoles do Brasil, é em uma linguagem leiga, quase um médico. Ele com sua capacidade de acudir nos primeiros socorros, age como aparador e preparo do paciente para o recebimento da atenção pelos médicos”. Este parágrafo denota a desinformação na elaboração do PPC, com total desconhecimento do papel do Enfermeiro como partícipe da Equipe de Saúde.

d) A IES não dispõe de laboratórios implantados com equipamentos e instrumentos para a capacitação dos estudantes de Enfermagem nas diversas habilidades de semiologia e semiotécnica de Enfermagem, anatomia, histologia, etc., e informa que estes serão construídos após o Ato Autorizativo.

e) O PPC não foi construído pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) uma vez que ele inexistia, somente será constituído, segundo a IES, após Ato Autorizativo.

f) No PPC há também a seguinte declaração: “Considerando o fato de que o pretense Enfermeiro surge de classes sociais, média e/ou menos favorecidas e conjugando o DNA do JK a esse indicador, considera-se pertinente a oferta do Curso de Bacharelado em Enfermagem em Santa Maria, logo, entende-se que deva ser uma pessoa humilde em suas abordagens, ponderada em suas palavras e ética em seu comportamento...”. Esta descrição mostra exatamente o pensamento ideológico da IES sobre quem é o Enfermeiro, vendo-o de forma pejorativa.

g) Em outra parte do PPC encontramos: ...”Na hipótese de dispensa por certificação de competência, o acadêmico será submetido a Exame de Capacitação a ser aplicado por Banca Examinadora...”.

h) Quanto aos Estágios Supervisionados verificamos outra pérola: “o aluno interessado deve apresentar projeto do Estágio Supervisionado, referente à atividade a ser desempenhada junto à empresa ou organização, devidamente assinado pelo professor orientador...”. O que significa que a IES não se responsabilizará pelo Estágio.

i) Na Representação Gráfica de um Perfil de Formação, anexado ao PPC constatamos disciplinas com carga horaria totalmente, insipientes tais como Anatomia Humana Aplicada a Enfermagem e Farmacologia com 40 horas.

j) Ressaltamos que conceito final alcançada pela IES, exarado pelos avaliadores in loco do INEP, foi 2, representando que a IES não atende minimamente, aos requisitos exigidos pelo MEC.

Seguindo o trâmite, o processo foi encaminhado para a análise da SERES, que, em suas considerações sobre o Relatório nº 114.962, destacou as fragilidades relacionadas ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e à infraestrutura, dentre as quais foram consideradas como as principais:

- 1) Objetivos do curso;
- 2) Perfil profissional do egresso;
- 3) Estrutura curricular;
- 4) Conteúdos curriculares;
- 5) Estágio curricular supervisionado;
- 6) Número de vagas;
- 7) Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral;
- 8) Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 9) Sala de professores;
- 10) Bibliografia básica;
- 11) Bibliografia complementar;
- 12) Periódicos especializados;
- 13) Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 14) Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 15) Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Além dessas fragilidades, a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 1 e 1.6 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso, uma vez que não assegura a qualidade na oferta de cursos superiores, conforme art. 9º, da Instrução Normativa nº 4/2013, levou a SERES a manifestar-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Michelangelo.

Seguiu-se a isso a publicação da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, que, em seu art. 1º, indeferiu a autorização do funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, 300 (trezentas) vagas anuais. Reproduzo abaixo a Portaria nº 2:

Portaria nº 2, de 07 de janeiro de 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo em vista o exposto, mediante as fragilidades apontadas, o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e bem colocado, levando-se em consideração a Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos superiores.

Considerações do Relator

Para complementar a análise, foi realizada consulta no e-MEC, em junho de 2016, onde consta que a Faculdade Michelangelo oferece 9 (nove) cursos de graduação, bacharelados e licenciatura, presenciais. No quadro que segue, constam o ano da última avaliação externa de cada curso e resultados obtidos nesta avaliação com o conceito no Exame Nacional do Desempenho do Estudante (Enade), o CPC (Conceito Preliminar de Curso) e o Conceito de Curso (CC):

Cursos oferecidos	Ano	Enade	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2009	3 (2009)	3 (2009)	-
Ciências Contábeis (bacharelado)	2009	2 (2009)	2 (2009)	5 (2004)
Computação (licenciatura)	2014	-	-	4 (2014)
Letras (licenciatura)	2008	3 (2008)	2 (2008)	-
Letras-Espanhol (licenciatura)	2008	3 (2008)	2 (2008)	-
Letras - Inglês (licenciatura)	2014	2 (2014)	3 (2014)	4 (2016)
Pedagogia (licenciatura)	2008	3 (2008)	2 (2008)	4 (2015)
Relações Internacionais (bacharelado)	2004	SC	SC	4 (2004)
Sistema de Informação (bacharelado)	2008	2 (2008)	2 (2008)	4 (2015)

A IES oferece também cursos de pós-graduação *lato sensu*, constando, no e-MEC, 55 (cinquenta e cinco) cursos de especializações nas diversas áreas do saber – educação, psicologia, filosofia, linguística, direito, política, relações internacionais e TI.

Conforme consulta realizada em junho de 2016, consta, no e-MEC, que 13 (treze) processos estão em análise, entre eles o de credenciamento institucional.

Realizadas tais considerações, acrescento o trecho final da manifestação que a IES enviou para esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

Como não foi concedido pelo INEP/MEC o direito da IES de desistir do processo, o que entendemos ter sido uma decisão unilateral, bem como dos indicadores que apresentaram conceitos inferiores aos obtidos em outras avaliações anteriores, por que não foram avaliados corretamente pela comissão que nos visitou, não temos mais razão para indeferir o processo.

Apenas acatamos a decisão, mesmo considerando os erros e viés do processo.

Finalmente, considerando que a Secretaria manifestou-se desfavorável ao pleito com base na legislação vigente, sugerindo o indeferimento, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 2, de 7 de janeiro de 2016, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Michelangelo, localizada na Quadra QI 3, nº 1 a 4, Avenida Sandu, Setor Industrial de Taguatinga, Taguatinga, Região Administrativa III, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Rivail, localizada no mesmo endereço.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente